PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 864/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, acerca Projeto de Lei nº 461/2024, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo , encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria de Governo Municipal, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 12/02/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148373864** e o código CRC **8ED0E92D**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Parecer SMSUB/AJ Nº 147034887

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **461/2024**, de autoria do Legislativo, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

SMSUB/GAB
Sra. Secretária Adjunta

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que, conforme documento n.º 145641562, solicita análise e manifestação desta Pasta sobre o **Projeto de Lei n.º 461/2024**, apresentado pela ***Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente*** acostado ao doc. n.º 145640154, com a seguinte ementa: " que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

A propositura em questão possui a seguinte redação:

> Art. 1º Estabelece medidas para prevenir e combater o furto de fios e cabos elétricos e de telecomunicações na cidade de São Paulo, visando à manutenção dos serviços públicos e à segurança dos cidadãos.
>
> Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I - fios e cabos: qualquer material condutor de eletricidade ou sinais de telecomunicações utilizado em infraestruturas públicas ou privadas.
>
> II - furto de fios e cabos: a subtração, para proveito próprio ou alheio, de fios e cabos sem a autorização do proprietário ou responsável legal.
>
> Art. 3º Serão implementadas as seguintes medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos:
>
> I - campanhas educativas, através de entes públicos e privados, visando à conscientização da população sobre os impactos do furto de fios e cabos para a comunidade e os serviços públicos.
>
> II - incentivo ao uso de tecnologias alternativas e materiais menos visados por

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

> criminosos, como cabos com identificação única e de difícil remoção;
>
> III – responsabilização em âmbito administrativo, com majoração de multa administrativa para os indivíduos condenados por furto de fios e cabos.
>
> Art. 4º As empresas de reciclagem e comércio de metais deverão exigir a documentação de origem dos materiais adquiridos e controle do fluxo de tratamento destes materiais, sob pena de multas e sanções administrativas em caso de descumprimento.
>
> Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/10/2024.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. n.º 145640159 e pauta-se, em síntese, em adoção de medidas preventivas para o combate ao furto de fios e cabos elétricos na Cidade de São Paulo.

Encaminhado o feito para a análise da unidade técnica desta Pasta atinente à matéria aqui tratada, a Secretaria Executiva de Limpeza Urbana - SMSUB/SELIMP manifestou-se no sentido de que as disposições contidas no PL não são afetas à matéria de sua atuação, fugindo das competências da Pasta. (doc. n.º 146088340).

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo daciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Pois bem, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se *smj* que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Nesta toada, com base na supramencionada autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa, na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141 - COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015):

> A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

> texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legisferação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.

O interesse local seria aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

Desta forma, depreende-se que os Estados podem suplementar a legislação federal em matéria de normas gerais (art. 24, §2º, CF). Por sua vez, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Isso significa dizer, mais especificamente em relação à matéria tratada nestes autos, que o Município pode implementar medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos.

Pois bem.

Corrobora-se o entendimento das áreas técnicas da Pasta, uma vez ausente a pertinência temática para enfrentar o mérito da proposta.

Sem prejuízo, a título colaborativo, entende-se que o inciso III do artigo 3.º do Projeto de Lei em apreço, ao vincular sanções administrativas a condenações criminais, pode ultrapassar a competência legislativa do ente municipal, configurando possível usurpação de competência da União e, por consequência, vício de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

> Art. 3º Serão implementadas as seguintes medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos:
>
> [...]
>
> III – responsabilização em âmbito administrativo, com majoração de multa administrativa para os indivíduos condenados por furto de fios e cabos.

Com efeito, o supramencionado inciso, ao criar responsabilização administrativa para "*indivíduos condenados por furto*", acaba por adentrar, *salvo melhor juízo*, na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

E mesmo se assim não o fosse, a previsão de majoração de multa administrativa para indivíduos já condenados pela prática de furto de fios e cabos pode configurar *bis in idem*, uma vez que o mesmo comportamento (subtração de fios e cabos) estaria servindo simultaneamente de fundamento para eventual condenação penal, com suas respectivas sanções e agravamento de penalidade administrativa, que é, por definição, autônoma.

Por seu turno, também a título colaborativo, esta SMSUB/AJ entende que o estabelecido no art. 4º — "As empresas de reciclagem e comércio de metais deverão exigir a documentação de origem dos materiais adquiridos e manter controle do fluxo de tratamento destes materiais, sob pena de multas e sanções administrativas em caso de descumprimento" — mostra-se inexequível, uma vez que não culmina em penas claramente definidas, limitando-se a indicar genericamente a possibilidade de "multas e sanções administrativas", sem especificar o fato constitutivo e o seu valor.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

De fato. Tendo em vista o princípio da legalidade, é necessário que a penalidade e o seu valor seja definida pela lei em sentido estrito. Definição genérica, a nosso ver, não será suficiente para servir como coerção ao cumprimento da norma; raciocínio também aplicável à agravante genericamente prevista no inciso III do art. 3º suso transcrito.

Pelo exposto, deixando-se de opinar acerca do mérito da proposta por falta de pertinência temática com esta Pasta, mas com nossas considerações acerca dos aspectos fiscalizatórios previstos, encaminha-se o presente com as ponderações supra, para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP n° 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627

Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 11/12/2025, às 08:03.

Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 11/12/2025, às 13:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147034887** e o código CRC **F25C06E8**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 147234042

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **461/2024**, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe,

Restituo-lhe o presente, para oprosseguimento cabível, com as informações das unidades técnicas desta Pasta, a saber, Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMSUB/SELIMP (doc. n.º 146088340) e a Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. nº 147034887), esta que acolho e corroboro, a respeito do Projeto de Lei Municipal nº **461/2024**, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

Em que pese a falta de pertinência temática desta Secretaria para manifestar-se quanto ao mérito da propositura, corrobora-se o apontado pela Assessoria Jurídica acerca do previsto no inciso III do art. 3º e no art. 4º. do texto.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB

Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 11/12/2025, às 16:52.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147234042** e o código CRC **599371E8**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GERÊNCIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SP-REGULA/GIP Nº 146951661

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

À SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

À PREF/CASA CIVIL/ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA III

Em atenção aos Encaminhamentos n° 145700944, 145700944, que solicitam resposta às indagações sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 461/2024, constante no doc. 145640948, dentro de nossa competência, a Gerência de Iluminação Pública, manifesta que, concordamos com as medidas de campanhas educativas, para maior conscientização dos cidadãos, bem como, penalidades mais coercitivas, a fim de coibir furtos e vandalismos, no entanto, enfatizamos que o possível uso de tecnologias alternativas, poderão gerar custos, que deverão ser suportados pelo Executivo, gerando reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão Administrativa da Rede de Iluminação Pública Semafórica Nº003/SMSO/2018. Pontuada as observações, nada mais temos a manifestar.

Atenciosamente,

Victor Kruszynski Goncalves Leite Moreira da Silva
Gerente
Em 28/11/2025, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146951661** e o código CRC **4D891A3D**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Parecer SP-REGULA/SJUR Nº 147005157

São Paulo, 01 de dezembro de 2025.

À

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

PARECER JURÍDICO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 461/2024. PPREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO DE FIOS E CABOS. INTERESSE LOCAL. CAMPANHAS EDUCATIVAS. INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS E MATERIAIS MENOS VISADOS. ATUAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA. IMPACTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS. VIABILIDADE.

I – Do relatório:

Trata o presente de substitutivo do Projeto de Lei Municipal nº 461/2024, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

Em síntese, o PL pretende implementar as seguintes medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos: I - campanhas educativas, através de entes públicos e privados, visando à conscientização da população sobre os impactos do furto de fios e cabos para a comunidade e os serviços públicos; II - incentivo ao uso de tecnologias alternativas e materiais menos visados por criminosos, como cabos com identificação única e de difícil remoção; III - responsabilização em âmbito administrativo, com majoração de multa administrativa para os indivíduos condenados por furto de fios e cabos; IV - as empresas de reciclagem e comércio de metais deverão exigir a documentação de origem dos materiais adquiridos e controle do fluxo de tratamento destes materiais, sob pena de multas e sanções administrativas em caso de descumprimento.

A análise da viabilidade do Projeto de Lei foi realizada por diferentes setores da Administração Municipal.

1. Parecer da Agência Reguladora de Serviços Públicos - SP-REGULA

A SP-REGULA, por meio da Gerência de Serviços Ambientais – GSA, se manifestou por meio do doc. 146616525, informando que a gestão das cooperativas

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

de material reciclável inseridas Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis foi transferida desta Agência Reguladora para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, em conformidade com o Decreto Municipal nº 62.330, publicado no DOC de 24/04/2023, razão pela qual recomendam a oitiva da SMDET.

Ademais, aclara que o resultado da coleta diferenciada domiciliar porta a porta (coleta seletiva de resíduos recicláveis secos), bem como da coleta dos resíduos recicláveis secos entregue pela população nos Pontos de Entrega Voluntária - PEV's, é destinado pelas Concessionárias às 29 cooperativas habilitadas pela SMDET, e às duas centrais de triagem mecanizadas CMT's. A remoção dos rejeitos gerados na operação de triagem das cooperativas também é realizada pelas Concessionárias para a adequada destinação final.

A GSA ressalta por fim que o resultado financeiro da comercialização desses resíduos é totalmente revertido aos cooperados integrantes dessas cooperativas habilitadas, em convergência aos princípios do programa, objetivando alcançar um modelo sustentável, em que se preserve a destinação correta dos resíduos passíveis de reciclagem (Viés Ambiental); novas formas de trabalho, e geração de renda (Viés Econômico); além da inserção social (Viés Social).

Por sua vez, a Gerência de Iluminação Pública- GIP, se manifestou por meio do doc. 146951661, se manifestou pela viabilidade do projeto de lei, no entanto, enfatizam que o possível uso de tecnologias alternativas, poderão gerar custos, que deverão ser suportados pelo Executivo, gerando reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão Administrativa da Rede de Iluminação Pública Semafórica Nº003/SMSO/2018.

Tal observação é pertinente, uma vez que o contrato estabelece expressamente as obrigações da Concessionária no tocante à manutenção, modernização, expansão e operação da infraestrutura, sendo certo que alterações unilaterais que imponham investimentos adicionais ou mudanças nas especificações técnicas dos ativos de rede demandam prévia análise de impacto e eventual recomposição do equilíbrio contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e da própria matriz de riscos da concessão.

II - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A presente manifestação restringe-se aos incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei, que prevê:

> Artigo 3º - Serão implementadas as seguintes medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos:
>
> I - campanhas educativas, através de entes públicos e privados, visando à conscientização da população sobre os impactos do furto de fios e cabos para a comunidade e os serviços públicos.
>
> II - Incentivo ao uso de tecnologias alternativas e materiais menos visados por criminosos, como cabos com identificação única e de difícil remoção.

Registra-se que esta SJUR deixa de se manifestar quanto ao inciso III do art. 3º, que trata da responsabilização administrativa mediante majoração de multas, pois os furtos de cabos integram o risco operacional da concessionária, competindo a esta adotar as medidas necessárias para preservação dos bens vinculados à concessão, bem como buscar eventual ressarcimento contra o infrator na esfera judicial, não sendo possível transferir ao Município o ônus decorrente de tais eventos.

Do ponto de vista jurídico-formal, a propositura mostra-se constitucional e compatível com a competência legislativa municipal.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

Nos termos do Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e no exercício do poder de polícia administrativa.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo reza em seu art. 13, inciso I que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, o Município de São Paulo está autorizado a legislar sobre o tema.

A iniciativa da lei por parte da Câmara Municipal de São Paulo é ampla, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do executivo, conforme o artigo 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Ainda, a medida se alinha ao Artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que determina que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, incluindo o estabelecimento de penalidades e a fiscalização de atividades que possam ser prejudiciais ao bem-estar da população.

III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que os incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei nº 461/2024 apresentam viabilidade jurídica, pois se inserem na competência legislativa do Município para regulamentar assuntos de interesse local, bem como para estabelecer diretrizes destinadas à prevenção e ao combate ao furto de fios e cabos.

No tocante ao inciso I, relativo à realização de campanhas educativas, não há qualquer impedimento jurídico, uma vez que a medida se harmoniza com a atuação estatal na promoção da segurança, da conscientização social e da proteção dos serviços públicos.

Quanto ao inciso II, referente ao incentivo ao uso de tecnologias alternativas, registra-se que a previsão legislativa é, em tese, compatível com o ordenamento jurídico municipal. Entretanto, sua implementação no âmbito da rede de iluminação pública deverá observar o regime jurídico da concessão vigente (Contrato nº 003/SMSO/2018), especialmente no que diz respeito às especificações técnicas dos ativos, à matriz de riscos e ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, de modo que eventuais mudanças ou investimentos adicionais dependerão de análise técnica e regulatória pela SP-REGULA.

Assim, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei, no ponto analisado, devendo apenas ser observadas, em fase de execução, as cautelas contratuais e regulatórias aplicáveis à concessão de iluminação pública.

É o parecer.

Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 01/12/2025, às 11:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147005157** e o código CRC **481C9736**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 147031444

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **461/2024**, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo. ***Pedido de Subsídios.***

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (145641562), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Saneamento Ambiental (146616525), Gerência de Iluminação Pública (146951661) e Assessoria Parlamentar (147010876) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.

João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 02/12/2025, às 15:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147031444** e o código CRC **ADFA9A62**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/02/2026 11:36:42.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Departamento de Apoio aos Negócios
Rua Líbero Badaró, 425, 8º e 12º andares - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01009-905
Telefone: 32246000

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)
Assunto: PL nº 461/2024, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo – **Pedido de Subsídios**.

À **SMDET/CDE**

Sr. Coordenador,

Em atendimento à solicitação sob doc. SEI nº145641562, e apresentando escusas pelo decurso do prazo, acusamos ciência do pedido encaminhado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 461/2024, que trata da instituição da "Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo".

Esclarecemos que a presente manifestação é realizada no âmbito das atribuições da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico (CDE) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET), conforme disposto no Decreto Municipal nº 58.153, de 22 de março de 2018.

O art. 4º do substitutivo ao PL acrescenta nova exigência às empresas de reciclagem e comércio de metais:

> Art. 4º As empresas de reciclagem e comércio de metais deverão exigir a documentação de origem dos materiais adquiridos e manter controle do fluxo de tratamento desses materiais, sob pena de multas e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Embora não haja menção expressa às cooperativas, cabe destacar a relevância dessas organizações no processo de reciclagem de resíduos sólidos, inclusive no tratamento de metais, conforme previsto no dispositivo acima.

A fim de promover e fortalecer o cooperativismo, foi promulgada a Lei nº 16.836, de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, regulamentada pelo Decreto nº 59.501, de junho de 2020, que instituiu o Programa SP Coopera.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

Conforme o art. 5º desse Decreto, o SP Coopera tem como objetivos:

> I – elaborar e implementar metodologias de sensibilização e formação cooperativista;
> II – sensibilizar trabalhadores para o cooperativismo;
> III – apoiar a formação, acompanhamento e articulação de empreendimentos diversos;
> IV – promover o desenvolvimento dos cooperados e empreendimentos coletivos por meio de formações e assistência técnica;
> V – apoiar a constituição de novas cooperativas;
> VI – apoiar a consolidação de mercados consumidores;
> VII – articular atores e entidades, por território e temática, visando ao fortalecimento do cooperativismo no Município.

O Decreto também atribui à SMDET, em seu art. 7º, competências específicas relacionadas ao Programa SP Coopera, entre elas a articulação de iniciativas, a manutenção de informações, a realização de ações de promoção e qualificação e o desenvolvimento de estratégias para fortalecimento de iniciativas produtivas de economia criativa, solidária e cooperativa.

Destaca-se, ainda, conforme manifestação da SP-Regula/GSA (doc. SEI nº 146616525), que a gestão das cooperativas de material reciclável integrantes do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva foi transferida para a SMDET pelo Decreto Municipal nº 62.330, publicado no DOC em 24/04/2023, reforçando a pertinência da oitiva desta Pasta no âmbito do referido PL.

Reconhecemos a relevância da temática, sobretudo diante dos impactos econômicos e operacionais decorrentes do furto de fios e cabos, que acarretam interrupção de atividades econômicas e perdas de insumos essenciais.

Após análise dos documentos disponibilizados pela Casa Civil (SEI nº 145640151, 145640154, 145640159 e 145640948), tecemos as seguintes considerações:

O substitutivo estabelece a obrigatoriedade de comprovação da origem dos materiais adquiridos e controle do fluxo de tratamento. No entanto, conforme dialogado com a gestão do Programa SP Coopera, verificou-se a inviabilidade de se exigir tal comprovação por parte das cooperativas integrantes do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva, uma vez que significativa parte dos resíduos recebidos é proveniente de concessionárias ligadas ao serviço de coleta seletiva e não há meios de rastrear sua origem.

Dessa forma, sugerimos que o PL estabeleça com maior precisão quais tipos de metais estarão sujeitos à exigência de documentação de origem, de modo a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade às empresas atuantes na cadeia de reciclagem e comércio de metais.

No âmbito de suas atribuições – especialmente no que se refere ao fortalecimento das cooperativas e à promoção de sua sustentabilidade econômica –, esta Diretoria manifesta preocupação com os potenciais impactos do PL sobre a viabilidade operacional das cooperativas habilitadas pela SMDET.

Assim, recomendamos que a redação do art. 4º especifique com clareza as categorias de empresas de reciclagem abrangidas e preveja tratamento diferenciado às cooperativas integrantes do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis.

Diante do exposto, devolvemos os autos para ciência da Coordenadoria e para que avalie a pertinência de encaminhamento à Assessoria Jurídica desta Pasta, a fim de ratificar o entendimento ora apresentado.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

Felipe da Silva Sousa
Assistente Administrativo de Gestão
(assinado digitalmente)

Angela de Oliveira Costa Cassese
Diretora de Ambiente de Negócios
(assinado digitalmente)

Felipe da Silva Sousa
Assistente Administrativo de Gestão
Em 26/11/2025, às 16:38.

Ângela de Oliveira Costa Acosta
Diretor(a) I
Em 26/11/2025, às 16:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146795369** e o código CRC **0ADD4858**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003922-4 SEI nº 146795369

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SMDET/GAB Nº 146802903

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **461/2024**, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo. ***Pedido de Subsídios.***

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador do Município,

Trata-se do **pedido de subsídios** apresentado pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** (145640154), para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento, bem como para exame e manifestação acerca da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade.

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 145641562, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade responsável desta Pasta, acostou informação sob doc. 146805740, a qual conduzimos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Leonardo William Casal Santos
Chefe de Gabinete
Em 01/12/2025, às 20:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146802903** e o código CRC **BD1FA770**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
SGM/ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Informação SGM/AJ Nº 148015296

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 864/2025. Manifestação desta Prefeitura acerca da proposta de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (145640948) ao Projeto de Lei nº 0461/24 (145640159), que dispõe sobre a instituição da Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

SGM/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

O Parecer nº 1143/2024 (sei 145640948), emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ), analisou a admissibilidade do Projeto de Lei nº 0461/24, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a "Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo". A proposta original buscava estabelecer um conjunto abrangente de medidas destinadas a mitigar o impacto desse tipo de crime na manutenção dos serviços públicos essenciais e na segurança urbana, incluindo a instalação de sistemas de vigilância e monitoramento em áreas consideradas críticas, a realização de campanhas educativas direcionadas à conscientização da população sobre os prejuízos sociais e econômicos decorrentes do furto, o incentivo à adoção de tecnologias alternativas e materiais menos visados por criminosos, como cabos com identificação única, e a previsão de aumento das penalidades administrativas aplicáveis aos indivíduos condenados por tais ilícitos. Adicionalmente, o projeto original impunha obrigações rigorosas às empresas de reciclagem e comércio de metais, exigindo a documentação comprobatória da origem dos materiais adquiridos, sob pena de multas e sanções, e determinava a formação de um Comitê, coordenado pela Secretaria do Governo Municipal em conjunto com as forças policiais e empresas de serviços públicos, para a implementação de estratégias coordenadas de combate ao problema.

Sob o aspecto da legalidade formal e material, a propositura reuniu condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, que confere aos vereadores a prerrogativa de iniciar leis sobre matérias não reservadas privativamente ao Poder Executivo. Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei, ao disciplinar normas gerais de prevenção e controle de uma atividade ilícita com impacto direto nos serviços

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

públicos e na segurança da comunidade, está inserido na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme estabelecido pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo repetido no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A CCJ reconheceu que o projeto se limitava à fixação de normas de conteúdo geral e programático, norteadoras de políticas públicas, o que se alinha com o posicionamento que confere maior flexibilidade à iniciativa parlamentar para a edição de leis que tratam de programas e serviços públicos, desde que observada a restrição de não invadir a esfera administrativa privativa do Executivo, como a criação ou reestruturação de órgãos públicos.

Um ponto central na análise jurídica do Parecer residiu na determinação de que as empresas de reciclagem e comércio de metais passassem a exigir a devida documentação atestando a origem dos materiais adquiridos, medida considerada fundamental para desestimular a cadeia econômica do furto. Essa imposição foi juridicamente fundamentada na manifestação do Poder de Polícia da Administração Pública, que se traduz na atividade de limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades em razão de interesse público, especialmente em temas concernentes à segurança, à ordem e à disciplina do mercado. A exigência de controle de origem e fluxo de tratamento de metais não representou um sacrifício total ou aniquilação do direito de instalação e funcionamento dessas atividades comerciais, mas sim uma restrição razoável e proporcional, própria da essência do poder de polícia, visando à proteção do bem-estar coletivo e à segurança dos munícipes, alinhando-se com o artigo 160 da Lei Orgânica do Município que prevê a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal.

Não obstante a legalidade material do tema, o Parecer apontou a necessidade imperiosa de um Substitutivo para adequar a redação à técnica legislativa e, principalmente, para sanar vícios de inconstitucionalidade decorrentes da interferência na organização e gestão administrativa do Poder Executivo, ferindo o princípio da Separação de Poderes. Especificamente, foram identificados como inconstitucionais o artigo 6º original, que determinava a formação compulsória de um Comitê intersetorial com detalhamento de ações coordenadas, e o inciso I do artigo 3º original, que impunha a instalação de sistemas de vigilância, pois ambas as determinações configuravam ingerência na esfera de competência exclusiva de administração e planejamento do Chefe do Executivo Municipal. A exclusão desses dispositivos se fez necessária para garantir a observância da reserva de administração e a validade constitucional do restante da propositura, que deveria limitar-se a estabelecer as diretrizes e normas gerais.

Dessa forma, o Substitutivo proposto pela CCJ, que recebeu parecer favorável pela Legalidade, manteve as diretrizes programáticas essenciais do projeto inicial, mas eliminou as determinações executórias. As medidas consideradas legais e mantidas concentraram-se na realização de campanhas educativas, no incentivo ao uso de tecnologias alternativas para cabos e fios, na responsabilização administrativa dos indivíduos condenados por furto e, fundamentalmente, na obrigação de as empresas de reciclagem e comércio de metais exigirem a documentação de origem dos materiais adquiridos. O Parecer concluiu pela legalidade da proposta, na forma do Substitutivo, que assegura a harmonização entre a iniciativa legislativa e as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, e ressaltou a exigência de quórum de maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos da Lei Orgânica, para a aprovação final da Lei.

Pois bem.

A propositura em questão, após o substitutivo, passou a ter a seguinte redação:

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

> Art. 1º Estabelece medidas para prevenir e combater o furto de fios e cabos elétricos e de telecomunicações na cidade de São Paulo, visando à manutenção dos serviços públicos e à segurança dos cidadãos.
>
> Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I - fios e cabos: qualquer material condutor de eletricidade ou sinais de telecomunicações utilizado em infraestruturas públicas ou privadas.
>
> II - furto de fios e cabos: a subtração, para proveito próprio ou alheio, de fios e cabos sem a autorização do proprietário ou responsável legal.
>
> Art. 3º Serão implementadas as seguintes medidas para prevenção e combate ao furto de fios e cabos:
>
> I - campanhas educativas, através de entes públicos e privados, visando à conscientização da população sobre os impactos do furto de fios e cabos para a comunidade e os serviços públicos.
>
> II - incentivo ao uso de tecnologias alternativas e materiais menos visados por criminosos, como cabos com identificação única e de difícil remoção;
>
> III – responsabilização em âmbito administrativo, com majoração de multa administrativa para os indivíduos condenados por furto de fios e cabos.
>
> Art. 4º As empresas de reciclagem e comércio de metais deverão exigir a documentação de origem dos materiais adquiridos e controle do fluxo de tratamento destes materiais, sob pena de multas e sanções administrativas em caso de descumprimento.
>
> Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/10/2024.

Note que a redação atual do PL, ao contrário do texto original (sei 145640159), não prevê a formação de comitê no âmbito desta SGM (art. 6º do PL original).

Em vista disso, inexiste o interesse direto desta Pasta em relação ao projeto.

De qualquer forma, a título de subsídio, corroboramos, em parte, as conclusões apresentadas no parecer da SMSUB/AJ juntado em sei 147034887, no tocante à inexequibilidade da regra prevista no artigo 4º do PL, dada a ausência de definição quanto ao montante da sanção pecuniária a ser aplicada em caso de ausência de documentação por parte das empresas de reciclagem.

De outra parte, também não está definida a multa administrativa aplicável a indivíduos *condenados por furto de fios e cabos* (art. 3º, inc. III).

No mais, o texto estabelece regras genéricas a respeito de *campanhas educativas* e *incentivo ao uso de tecnologias alternativas e materiais menos visados por criminosos*; são políticas públicas que precisam ser detalhadas, a fim de que tenham efetividade.

Assim, parece-nos que o texto está um tanto quanto genérico, a depender de um maior detalhamento, a fim de que a política pública que o fundamenta seja, de fato, implementada.

Não obstante, não vislumbramos óbices jurídicos à sua aprovação, nos moldes do parecer juntado em sei 145640948.

Com efeito, a admissibilidade da proposição legislativa, tanto sob a ótica formal quanto material, encontrou sustentação sólida para avançar em seu trâmite, uma vez que a prerrogativa para sua apresentação pelos vereadores está devidamente amparada pelo artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, o qual lhes confere a competência para deflagrar processos legislativos em temáticas que não se

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

encontrem na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. Quanto ao mérito, o conteúdo do Projeto de Lei, ao estabelecer normas de caráter genérico para a prevenção e o controle de ilícitos que diretamente afetam a prestação de serviços públicos essenciais e a segurança comunitária, alinha-se perfeitamente à competência legislativa dos municípios para legislar sobre questões de interesse eminentemente local, conforme preceituado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e replicado no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa compreendeu que o projeto se restringia a instituir preceitos programáticos e diretrizes amplas, orientadoras de políticas públicas, o que se coaduna com a interpretação jurisprudencial contemporânea que tem demonstrado maior maleabilidade em relação à iniciativa parlamentar para a criação de leis que tratam de programas e serviços de interesse público, desde que não ocorra invasão da autonomia administrativa reservada ao Executivo, como a criação ou a reestruturação de órgãos públicos ou a imposição de despesas sem a devida cobertura. Nesse contexto de salvaguarda do interesse público e de regulação de atividades econômicas, um elemento crucial da análise jurídica do Parecer residiu na imposição às empresas atuantes no setor de reciclagem e comércio de metais da exigência de comprovação da procedência dos materiais adquiridos, uma medida concebida como instrumental para desarticular a cadeia de receptação e, consequentemente, desestimular a prática de furtos. Esta determinação encontra sua base jurídica na manifestação do Poder de Polícia da Administração Pública, consagrado como a faculdade de limitar ou disciplinar direitos, interesses e liberdades individuais em prol do bem coletivo, notadamente em aspectos que tangem à segurança pública, à ordem social e à regulação do mercado. A imposição de um rigoroso controle sobre a origem e o fluxo de tratamento dos metais não foi interpretada como uma supressão integral ou a aniquilação do direito ao exercício dessas atividades comerciais, mas sim como uma restrição dotada de razoabilidade e proporcionalidade, intrínseca à natureza do poder de polícia, visando à proteção do bem-estar coletivo e à segurança dos cidadãos, em consonância com o artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que confere à municipalidade a prerrogativa de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Assim, encaminhamos o presente a V. Sa. para regular prosseguimento, manifestando nossa concordância, do ponto de vista jurídico, com o PL apresentado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE LEVIN
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico
SGM/AJ

De acordo.

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe
SGM/AJ

Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira
Procurador(a) Chefe
Em 16/12/2025, às 08:36.

Alexandre Levin
Procurador(a) do Município
Em 17/12/2025, às 10:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148015296** e o código CRC **2FBDB66D**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-8438
PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SGM/GAB Nº 148145159

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP12 nº 864/2025. Manifestação desta Prefeitura acerca da proposta de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (145640948) ao Projeto de Lei nº 0461/24 (145640159), que dispõe sobre a instituição da Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

A

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Chefe de Assessoria,

Reportando-nos à manifestação deste Gabinete em doc. 147904498, trata o presente do **Ofício SGP12 nº 864/2025** em doc. 145640151, encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, através do qual vem solicitar a manifestação desta Prefeitura acerca da proposta de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (145640948) ao Projeto de Lei nº 0461/24 (145640159), que dispõe sobre a instituição da Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo.

O PL tem por objetivo estabelecer medidas para prevenir e combater o furto de fios e cabos elétricos e de telecomunicações na cidade de São Paulo, visando à manutenção dos serviços públicos e à segurança dos cidadãos.

Encaminhado o expediente à SMSU, SMSUB, SMDET e SPRegula, sobrevieram as manifestações elencadas em doc. 148015296, e com base em tais subsídios, o presente foi então encaminhado à SGM/AJ para análise da proposta. Assim, recepcionamos a Informação em doc. 148015296.

Inicialmente, corroboramos o entendimento de SGM/AJ quanto à ausência de interesse direto desta Pasta na matéria, tendo em vista a exclusão da previsão de comitê no âmbito da SGM, na forma do Substitutivo apresentado. A título de colaboração, aponta-se, contudo, que o texto apresenta fragilidades de exequibilidade, pois não define os valores das multas administrativas aplicáveis

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

tanto às empresas de reciclagem quanto aos indivíduos condenados, além de conter disposições excessivamente genéricas sobre políticas públicas que demandariam maior detalhamento para efetiva implementação. Apesar dessas ressalvas, não foram identificados óbices jurídicos à aprovação do Substitutivo endossado pela CCJ.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o expediente para devolução aos interessados.

Atenciosamente,

Tarsila Amaral Fabre
Chefe de Gabinete
Em 17/12/2025, às 12:45.

Amanda Mendonça dos Santos
Assessor(a)
Em 17/12/2025, às 12:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **148145159** e o código CRC **41E25A80**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
SMSU/COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA-GABINETE
Rua General Couto de Magalhães, 444 - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-5853

PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Informação SMSU/CMDO-G Nº 146237687

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 461/24 – Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo

SMSU/AJ

Sra. Assessora

Versa o presente SEI sobre Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Aurélio Nomura, Eli Corrêa, Coronel Salles, Dr. Nunes Peixeiro e Hélio Rodrigues visando à adoção de medidas preventivas para o combate ao furto de fios e cabos elétricos na Cidade de São Paulo.

O texto do PL em comento atuará, basicamente, em três eixos:

- Campanhas de educação e conscientização;

- Tecnologia alternativa para substituição dos atuais materiais de fios e cabos; e

- Medidas administrativas que facilitam a identificação de receptação de materiais por parte das empresas de reciclagem e comércio de metais.

As medidas propostas serão importantes para o combate dessa prática que tanto prejudica a cidade não podendo olvidar que o atual sistema de monitoramento do Programa SMART SAMPA tem sido importante ferramenta nesse aspecto.

Caso a proposta seja convertida em lei, não haverá nenhum impacto para as atividades da GCM, muito pelo contrário, as medidas tendem a reduzir a prática delitiva.

Com o posicionamento da instituição, restituímos para análise dessa assessoria sob o ponto de vista jurídico formal.

Atenciosamente

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

Ricardo Franco de Melo
GCM - Inspetor de Divisão
Em 17/11/2025, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146237687** e o código CRC **F3D07D21**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA, INTEGRAÇÃO E SEGURANÇA - CTIS
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3124-9321
PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SMSU/CTIS Nº 146780970

À

SMSU/AJ

Senhor Procurador

Em resposta ao Projeto de Lei "Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo" acostado sob link 145640159, é importante destacar que a definição dos locais contemplados pelo sistema de videomonitoramento do Programa Smart Sampa, segue critérios técnicos previamente estabelecidos. Entre os principais parâmetros adotados estão o índice de criminalidade, a circulação de veículos e pedestres, a presença de equipamentos públicos, entre outros fatores relevantes.

No momento da elaboração do edital, foram definidos 20 mil pontos de instalação, com base em estudos técnicos que resultaram no mapa de implantação das câmeras. Essa meta foi integralmente alcançada, totalizando 20 mil equipamentos instalados.

Os locais indicados serão cadastrados para análise técnica da Comissão responsável pela avaliação de novos pontos de instalação do Programa Smart Sampa, conforme Portaria nº 07, de 31 de janeiro de 2025.

Contudo, não é possível estabelecer prazo para eventual implantação, uma vez que futuras expansões dependem de planejamento específico, disponibilidade orçamentária e diretrizes do Programa.

Ademais, para ampliar a cobertura e beneficiar mais áreas, o Programa Smart Sampa conta com um chamamento público (link: Chamamento Público), publicado em 5 de julho de 2024 pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo, permitindo que empresas, concessionárias e munícipes integrem suas câmeras ao sistema do Programa, ampliando a cobertura do monitoramento na cidade, o que também se apresenta como alternativa viável para atender aos objetivos propostos no Projeto de Lei .

Quanto aos demais pontos mencionados no Projeto de Lei, esta Coordenadoria informa que, no momento, não possui outros esclarecimentos a acrescentar.

Respeitosamente,

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PÂMELLA CECARELLI CANDIDO
Coordenador(a)
Em 26/11/2025, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **146780970** e o código CRC **56CBD712**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: 3124-5116/5104
PROCESSO 6010.2025/0003922-4

Encaminhamento SMSU/GAB Nº 147755344

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **461/2024**, de autoria dos Vereadores Coronel Salles, Aurélio Nomura, Eli Corrêa e Hélio Rodrigues, que Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Furto de Fios e Cabos na Cidade de São Paulo. ***Pedido de Subsídios.***

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador,

Cumprimento-os e, por oportuno, restituo o presente endossando as manifestações das áreas técnicas desta Secretaria 146780970 e 146958852.

Permanecemos à disposição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

Orlando Morando Junior
Secretário Municipal de Segurança Urbana
Em 11/12/2025, às 14:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **147755344** e o código CRC **19B4AB46**.

Matéria DOCREC 247/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 461/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=708037.